



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

**Reunião** : ( ) Ordinária Nº 1.552  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00375/2019

**Referência** : Processo nº 2016.3.00220

**Interessado** : Produsa Ltda Epp

**EMENTA** Infração à alínea "e", art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.00220, de interesse da pessoa jurídica Produsa Ltda Epp, que trata do auto de infração lavrado em 1 de fevereiro de 2016, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à manutenção de bombas e compressores, contrato: nº 74/2013, Vigência: 28/05/2013 ao 1º termo aditivo em 31/05/2015, em fase de manutenção de equipamento, contratante: Saint Gobain Canalização Ltda, situado à Via Sérgio Braga, nº 452, Barbará – Barra Mansa – RJ, exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ, com capitulação da multa com base na alínea "e", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 5.896,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos); considerando a Decisão CEEM/RJ nº 172/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que em primeira instância decidiu manter o Auto de Infração, oficiando-se o interessado desta decisão em primeira instância e da necessidade de quitação da penalidade imposta e/ou apresentação de recurso à instância superior (Plenário Crea-RJ), no prazo de 60 dias, garantindo-lhe o direito a ampla defesa em fase subsequente, tendo em vista que não restou comprovado que houve a atuação de profissional habilitado, que tenha recolhido a ART para a execução das atividades em data anterior à lavratura do auto de infração, com base no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a atuada irresignada com a decisão da CEEM, apresentou recurso ao Plenário deste Crea em 20 de julho de 2017, alegando que tem responsável técnico, sendo o mesmo de responsabilidade da empresa contratante. Informando que a atividade em questão não trazia a necessidade de profissionais com nível técnico, pois atuavam como auxiliares, sem formação técnica, em atividades simples coordenadas pela Contratante; considerando que a empresa atuada informa que mantém 4 (quatro) funcionários de nível médio, comandados por RT da contratante, para realizar atividades de ajustes, e reparos em bombas e compressores da

4



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

empresa, além de um supervisor que controla seus horários, alimentação e a segurança do trabalho; considerando que as atividades dos funcionários cedidos pela contratada, para manutenção e reparos em equipamentos mecânicos, são de natureza técnica relacionada ao Sistema Confea /Crea; considerando que a empresa autuada possui mão de obra qualificada em seu quadro técnico para prestação de serviços de atividades técnicas pertinentes ao ramo de mecânica, a ponto de firmar contratos de fornecimento desta mão de obra a terceiros, sem estar devidamente habilitada para operar em outro ramo da engenharia que mantém em seu registro nesta Autarquia; considerando que a empresa não requereu a inclusão de ramo nem informou ao Crea-RJ a composição de seu quadro técnico-profissional, conforme previsto no art. 10 da Resolução nº 336/89 do Confea; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEM foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 59 (cinquenta e nove) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário e 6 (seis) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2016.3.00220, com base no art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 5.896,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme dispõe a alínea "e" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARAES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GILBERTO PENTEADO DIAS, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LEONARDO HEITOR RICHIA NOGUEIRA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, LUIZ CASSIANO VITORIA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, MARCIO FRAZÃO GUIMARÃES LINS, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

Votou contrariamente o senhor conselheiro regional: ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS e UIARA MARTINS DE CARVALHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2019.

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Antonio Cosenza, sobreposta ao texto impresso de seu nome e cargo.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**